



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13886.000462/2007-35  
**Recurso n°** 99.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.458 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Restituição/Compensação IRPJ  
**Recorrente** FENIX EMPREENDIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

**DIREITO CREDITÓRIO - OPERAÇÕES DE SWAP - RENDA VARIÁVEL - LUCRO REAL COMPROVAÇÃO.**

Os rendimentos provenientes de operações de swap devem ser computados para a apuração do lucro real. Deve-se reconhecer o direito creditório correspondente a parcela de crédito de saldo negativo uma vez demonstrado através de provas hábeis, da composição e a existência desse crédito e que os rendimentos correspondentes às retenções sobre operações de Swap foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o valor do saldo negativo de R\$ 17.225,21 (original) com os acréscimos legais, homologando as compensações até o limite desse valor. A conselheira Karem Jureidini Dias acompanhou pelas conclusões.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Viviani Aparecida Bacchmi, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-20.195, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

O contribuinte acima identificado apresentou, às fls. 02-03, declaração de compensação, na qual são extintos, sob condição resolutoria de ulterior homologação, débitos de IRRF (Código de Receita 0561), vencidos em 09/10/2002 e em 23/10/2002, e débito de IRPJ-Estimativa relativo ao mês de setembro de 2002. Para tanto, informa o contribuinte que está utilizando créditos provenientes de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

2.O pleito foi originalmente formulado por meio do processo administrativo 13886.001488/2002-96. Posteriormente, foi formalizado o presente processo administrativo, juntamente com os processos administrativos 13886.000463/2007-80 e 13886.000464/2007-24, para análise dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos de 1999, 2000 e 2001, respectivamente. Portanto, no presente processo administrativo remanesceu apenas a apreciação do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999.

3.A DRF/LIMEIRA, por meio do Despacho Decisório de fls. 104-106, homologa apenas parcialmente as compensações declaradas, reconhecendo ao contribuinte o direito creditório no valor de R\$ 32.911,21, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999. Conforme indicado na decisão, o saldo negativo informado na DIPJ do exercício de 2000, ano-calendário 1999, que totaliza R\$ 61.133,45, é integralmente composto por dedução de IRRF. No comprovante de rendimentos relativo ao ano-calendário de 1999, apresentado pelo contribuinte à fl. 55, consta que foram auferidos, em aplicações de renda fixa, rendimentos de R\$ 200.788,47, com IRRF de 40.152,15, e rendimentos auferidos em operações de swap no montante de R\$ 86.126,30, com IRRF de R\$ 17.225,16. Ocorre que na DIPJ apresentada não foram informados valores a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável, razão pela qual o IRRF decorrente das operações de swap não poderia ser deduzido para a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999. Assim, o contribuinte poderia ter deduzido somente R\$ 40.152,15 a título de retenção na fonte, sendo este o valor do saldo negativo a ser considerado.

3.1. Ocorre que, no ano-calendário de 2001, houve a compensação de débitos de IRRF (Código 0561) em montante que sequer o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ/2001 seria suficiente para compensar totalmente, ressaltando que o saldo negativo do ano-calendário de 2000, conforme consta do processo 13886.000463/2007-80, foi inferior ao apurado na DIPJ, com a conseqüente apuração de saldo de débito remanescente a maior. Assim, parte do

saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 foi utilizada para compensação de débitos de IRRF (Código 0561) de diversos fatos geradores ocorridos no ano de 2001, razão pela qual o valor disponível para compensação neste processo é de R\$32.911,21.

4. Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 111-112, na qual alega, em síntese, que os rendimentos provenientes de operações de swap foram informados na DIPJ/2000 incorretamente na linha 24 da Ficha 07, fato este que não alterou o resultado final apurado, tratando-se apenas de erro formal, razão pela qual deve ser admitida a utilização do respectivo IRRF. Além disso, o valor glosado de R\$ 3.756,14 refere-se a retenção de IRRF no ano-calendário de 1998 que não foi aproveitada no próprio ano.

4.1. Por fim, pede o contribuinte o reconhecimento do direito creditório de R\$61.133,45, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

A DRJ indeferiu a solicitação nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

ANO-CALENDÁRIO: 1999

OPERAÇÕES DE SWAP - RENDA VARIÁVEL -LUCRO REAL - IRRF - INCLUSÃO NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE. Os rendimentos provenientes de operações de swap devem ser computados para a apuração do lucro real. Não há que se falar em apuração de saldo negativo de IRPJ com base em IRRF sobre operações de swap, quando os rendimentos provenientes destas operações não foram incluídos na apuração do lucro real. O saldo negativo apurado em um ano-calendário pode ser utilizado na compensação de débitos relativos ao ano-calendário subsequente, mas é descabida a pretensão de utilizar o IRRF de um ano calendário na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário subsequente.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e abdicando da parcela do saldo negativo de R\$ 3.756,14 referente a IR retido no ano calendário de 1998 e não aproveitado no próprio ano.

Contudo, dessa feita, reforça sua defesa em relação à parcela do saldo negativo no valor de R\$ 17.225,16 correspondente a IRRF em rendimentos referentes a operações de swap. No caso, às fls. 129/135 traz Informe de Rendimentos, Tabela Resumo e várias cópias de documentos contábeis (Razão) na tentativa de provar que os rendimentos constantes na Linha 24 da Ficha 07 A da DIPJ 2000 (“Outros Rendimentos”) incluem a totalidade dos ganhos auferidos no mercado de renda variável (operações de Swap).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

#### Delimitação da Lide

Conforme relatado, a Recorrente em fase recursal abdica da parcela do saldo negativo de R\$ 3.756,14 referente a IR retido no ano calendário de 1998 e não aproveitado no próprio ano e que pretenderia aproveitar no ano-calendário de 1999. No caso então, a lide se compõe apenas da parcela glosada do saldo negativo no valor de R\$ 17.225,16 correspondente a IRRF em rendimentos referentes a operações de swap cuja prova de oferecimento à tributação não foi reconhecida pela DRF e DRJ.

A DRF indeferiu essa parcela, nos seguintes termos:

(...)

Tratando-se de imposto de renda retido na fonte decorrente de aplicação financeira, a legislação aplicável é a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, mais precisamente o art. 76, cuja redação foi alterada pelo art.1º da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995 e que estabelece em seu parágrafo 2º que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável integram o lucro real.

Nada foi informado a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável (fl. 66) e, portanto, o IRRF decorrente das aplicações de Swap não poderiam ser deduzidos.

(...)

A DRJ corrobora com aquele indeferimento, não considerando provada as alegações do contribuinte de que errara no preenchimento do campo correto da DIPJ:

(...)

O contribuinte afirma que os rendimentos provenientes de operações de *swap* foram informados na DIP J/2000 incorretamente na linha 24 da Ficha 07. Porém, não apresenta qualquer prova do alegado. Deveria o contribuinte comprovar, por meio de sua escrituração contábil, que o valor indicado na linha 24 da Ficha 07 corresponde à totalidade das receitas financeiras, somada à totalidade dos ganhos auferidos no mercado de renda variável. Ademais, sua alegação não condiz com os documentos anexados aos autos. Com efeito, a soma dos rendimentos informada no comprovante de fl. 55 ultrapassa o valor informado na linha 24 da Ficha 07 da DIPJ/2000. Os rendimentos somados totalizam R\$ 286.887,77 e na linha 24 da Ficha 07 foi informado tão-somente o valor de R\$ 265.640,24.(...)

De fato, no pedido de compensação, não basta à Recorrente comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também deve comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação, condição *sine qua non* para que o IRRF possa ser aproveitado na compensação do imposto de renda apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Contudo, foi exatamente isso que a Recorrente fez. Em sede recursal a Recorrente segue a orientação da DRJ no sentido de produzir a prova contábil que faltaria para fundamentar a sua alegação de erro de fato no preenchimento da DIPJ. Reforça assim sua defesa em relação à parcela do saldo negativo no valor de R\$ 17.225,16 correspondente ao

IRRF retidos sobre rendimentos referentes a operações de swap. No caso, às fls. 129/135 traz Informe de Rendimentos, Tabela Resumo e várias cópias de documentos contábeis (Razão) na tentativa de provar que os rendimentos constantes na Linha 24 da Ficha 07 A da DIPJ 2000 (“Outros Rendimentos”) já incluem a totalidade dos ganhos auferidos no mercado de renda variável (operações de Swap).

Com os documentos de fls. 129/135 a Recorrente consegue provar que o rendimento total a título de Outras Receitas Financeiras, constante da linha 24 do Quadro 07A DIPJ/2000 é de R\$ 265.640,24 (anexo 1) é composto dos seguintes valores, conforme cópias do Livro Razão Geral do ano de 1999:

- R\$ 247.476,97- Conta Rendimentos Aplicações Financeiras, incluindo os rendimentos das operações de swap (anexo 2)

- R\$ 18.163,27 - Conta Juros s/ Transações Imobiliárias (anexo 5)

Por sua vez, também comprova o que é mais importante: os rendimentos de operações de swap, que totalizam R\$ 86.126,30, conforme Informe de Rendimentos do Banco Mercantil Finasa (anexo 3) estão inclusos no valor de R\$ 265.640,24 (linha 24 do Quadro 07A DIPJ/2000) e assim teriam sido oferecidos à tributação.

A tabela abaixo foi extraída de cópia do Razão de fls.131/132 e demonstra de forma analítica a composição dos rendimentos obtidos nas operações de Swap no valor de R\$ 86.126,30 que por sua vez produziram as retenções ora em lide (R\$ 17.225,16). Por sua vez, tais valores são coincidentes com os rendimentos mensais constantes no Informes de Rendimentos de fls. 133.

Rendimentos - Swap 1999
3.253,43
64.344,18
1.203,06
727,30
1.894,98
991,86
90,00
1.651,84
1.649,31
1.741,85
2.126,77
1.951,68
2.183,42
2.316,62
<b>86.126,30</b>

Dessa forma, resta comprovado contabilmente que os rendimentos que produziram as retenções R\$ 17.225,16 foram de fato oferecidas à tributação, não havendo pois motivo para manter a referida glosa.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o valor do saldo negativo de R\$ 17.225,21 (original) com os acréscimos legais previstos na legislação de regência e assim homologar as compensações até o limite desse valor.

*(assinado digitalmente)*

Processo nº 13886.000462/2007-35  
Acórdão n.º **1401-00.458**

**S1-C4T1**  
Fl. 142

---

Antonio Bezerra Neto